



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.904861/2013-08</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1201-007.001 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | UNISYS BRASIL LTDA                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABE INVERTER O ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência/perícia deve se restringir à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2005

COMP - SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaiando o ônus da prova sobre a interessada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE - CSRF.

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecendo direito de crédito suplementar ao já reconhecido.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

*Assinado Digitalmente*

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque.

## RELATÓRIO

### Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 3105/3134, interposto em face do Acórdão nº 04-53.944 - 1ª Turma da DRJ/CGE, de 23/07/2020, às fls. 3083/3094, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 03/16, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório, Número de Rastreamento 078130927, emitido em 04/03/2014,

às fls. 3069, que **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16966.46948.231209.1.7.03-4624, às fls. 3049/3068.

O pedido era calcado na compensação de crédito, oriundo de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 610.487,16, com débitos declarados no sinalado pedido de compensação, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 2.113.815,30    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.113.815,30    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 2.020.705,02    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.020.705,02    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 610.487,16 Valor na DIPJ: R\$ 610.487,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.113.815,30

CSLL devida: R\$ 1.503.328,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 517.376,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 135.587,19 | 27.117,43 | 54.953,48 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Diante da não confirmação integral do crédito vindicado de R\$ 610.487,16, posto que só restou disponível saldo negativo no montante de R\$ 517.376,14, a UNISYS apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 03/16, e juntou aos autos documentos, às fls 45/3047. Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

- a) “o despacho decisório é nulo de pleno direito, uma vez que não traz os fundamentos pelos quais não foram reconhecidas as retenções de CSLL sofridas pela Manifestante, cerceando o seu direito de defesa, o que fere expressamente o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99”;
- b) anteriormente ao Despacho Decisório, recebeu intimação que “foi prontamente atendida, conforme se infere da petição protocolizada em 02/04/2013, oportunidade em que a Manifestante comprovou as retenções sofridas através dos competentes informes de rendimentos (doc. 04)”;
- c) “surpreendentemente, a despeito de ter colacionado os informes, quais, repise-se, comprovam as retenções, foi emitido o despacho decisório ora guerreado, qual simplesmente consta que a retenção na fonte não foi comprovada”;
- d) “o Saldo Negativo da CSLL do exercício de 2006, ano-calendário 2005, teve origem em retenções efetuadas pelos tomadores de serviços da Manifestante, nos estritos termos dos artigos 30 e 34, da Lei nº 10.833/2003, devidamente apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (doc.

05), sendo passível de restituição e compensação com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal conforme previsto expressamente na Lei nº 9.430/96”;

e) “a Manifestante reapresenta os Informes de Rendimentos que foram apresentados quando da resposta do termo de intimação (doc. 04), sendo que os mesmos sequer foram considerados quando da emissão do despacho decisório, a exemplo do que ocorre com a retenção oriunda do CNPJ nº 45.543.915/0001-81, conforme mencionado anteriormente”;

f) “os valores das retenções de CSLL indicados no Perdcomp conferem com o controle dos sistemas contábil e fiscal da Manifestante, sistemas estes que efetuam um cruzamento das faturas emitidas, com indicação expressa de retenção”;

g) “a fim de comprovar referida assertiva, a Manifestante apresenta referido relatório (doc. 06), no qual consta expressamente o valor bruto de cada uma das notas fiscais, o valor recebido líquido de todos os tributos (coluna: retenção), o valor correspondente a CSLL retida (coluna: valor CSLL retida), bem como a indicação do lançamento contábil no livro diário e a conta contábil da respectiva receita”;

h) “do referido relatório, extrai-se facilmente que: (i) da fonte pagadora Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, inscrito no CNPJ nº 28.145.829/0001-00, a Manifestante sofreu retenções que somam R\$ 1.433,00; (ii) da fonte pagadora Carrefour, inscrita no CNPJ nº 45.543.915/0001-81, a Manifestante sofreu retenções que somam R\$ 317.365,14; (iii) da fonte pagadora INSS, inscrito no CNPJ nº 29.979.036/0001-40, a Manifestante sofreu retenções que somam R\$ 74.411,49”;

i) “especificamente no que tange ao tomador de serviços BomPreço, insta ressaltar que planilha apresentada pela Manifestante refere-se apenas e tão somente às NFs que geraram o 'valor não confirmado' pelo despacho decisório, assim, a mesma soma a monta de R\$ 9.147,47. Neste caso específico, foi constatado que o não reconhecimento se deu em função de um erro no preenchimento do Perdcomp, notadamente no CNPJ, uma vez que constou o CNPJ 97.422.620/0001-50 do BomPreço Bahia, ao passo que deveria ter constado o CNPJ 13.004.510/0001-89 - Bom Preço Nordeste, razão pela qual foi possível a segregação das notas fiscais reconhecidas das não reconhecidas”

j) “adicionalmente, a despeito do grande volume de documentos, para que não restem dúvidas quanto à existência dos créditos que compõem o saldo negativo de CSLL declarado, a Manifestante apresenta nesta oportunidade a cópia das Notas Fiscais nas quais constam expressamente a indicação da contribuição a ser retida pelo tomador nos termos legais, atestando que a Manifestante recebeu os valores líquidos (doc. 07)”.

*É requerida diligência para que seja efetuada perícia contábil, sendo indicados os quesitos e o assistente técnico.*

*Ao final, requer a interessada:*

*Pelo exposto, a Manifestante requer, preliminarmente, a decretação de nulidade do despacho decisório, uma vez que este foi emitido sem a necessária fundamentação.*

*Na eventual hipótese de a preliminar ser superada, o que se admite face ao princípio da eventualidade, requer seja julgada integralmente procedente a manifestação de inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório e confirmar integralmente o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 e homologar as compensações declaradas.*

*Por fim, na remota hipótese de V.Sas, entenderem que restam dúvidas quanto ao direito creditório da Manifestante, relativo a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Manifestante requer a realização de diligência ou perícia, em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.*

### **Da Decisão Recorrida**

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, pela 1ª Turma da DRJ/CGE, com base nos fundamentos constantes do Acórdão nº 04-53.944, 23/07/2020, às fls. às fls. 3083/3094, ora recorrido, do qual merece destaque:

#### **Da Nulidade do Despacho Decisório**

- a) (...) o Despacho Decisório foi emitido por autoridade competente e a interessada promoveu sua defesa, demonstrando total conhecimento quanto aos motivos do indeferimento dos pedidos, pelo que não se vislumbra ter havido cerceamento do direito de defesa, únicos motivos para a decretação de nulidade do ato, nos termos do artigo 10 do Decreto n. 70.235/72. (...) Rejeita-se a preliminar.

#### **Da Diligência e Perícia**

- b) (...) Assim, em virtude do acatamento da legislação relativa à retenção de tributos, no que tange à apresentação do correspondente comprovante de rendimentos e retenções, a perícia é despicienda. (...) Indefere-se, assim, o pedido.

#### **Da Parcela de Crédito Não Confirmada**

- c) (...) Pelo que se pode notar no Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo não foi reconhecido em face de não-confirmação de retenções na fonte:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP   | Valor Confirmado  | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 04.902.979/0001-44     | 6190              | 212.700,62        | 208.515,48        | 4.185,14             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 28.145.829/0001-00     | 5952              | 1.432,65          | 0,00              | 1.432,65             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 29.979.036/0001-40     | 6190              | 42.792,15         | 0,00              | 42.792,15            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 45.543.915/0001-81     | 5952              | 310.057,00        | 274.354,78        | 35.702,22            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 97.422.620/0001-50     | 5952              | 25.933,38         | 16.935,26         | 8.998,12             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| <b>Total</b>           |                   | <b>592.915,80</b> | <b>499.805,52</b> | <b>93.110,28</b>     |                                           |

d) O voto condutor da instância de piso realizou uma análise minuciosa das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas. Nessa senda, respeitando a ordem dos CNPJ das Fontes Pagadoras acima listada, segue síntese do resultado:

i. **CNPJ nº 04.902.979/0001-44 - Banco da Amazônia S/A:**

- 1) Confirmou tanto pelos documentos carreados aos autos pela Defesa, como no sistema DIRF, que (...) *a retenção ocorreu sob o código 6190, num total de R\$ 1.970.471,30, que corresponde a 9,45% do valor pago: R\$ 20.722.656,46; e*
- 2) Do percentual de 9,45%, (...) *da CSLL retida e que pode ser utilizada para fins de composição do saldo negativo é de R\$ 208.515,48, como constou no Despacho Decisório;(g.n.)*

ii. **CNPJ nº 28.145.829/0001-00, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A:**

- 1) (...) *O comprovante de rendimentos encontra-se à fl. 67, demonstrando o pagamento de R\$ 143.300,00 e a retenção de R\$ 6.663,48 (4,65%). Não há nesse comprovante indicação do código do tributo retido;*
- 2) (...) *Na DIRF apresentada por essa fonte pagadora, relativamente ao pagamento feito à filial da interessada, CNPJ nº 33.426.420/0045-04, não há retenção de nenhum valor e, ainda, o código indicado é 1708, que se refere a IRPJ retido e não a CSLL; e*
- 3) (...) *Em face dessas discrepâncias, considera-se não comprovada a parcela de crédito de R\$ 1.432,65.*

iii. **CNPJ nº 29.979.036/0001-40, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS:**

- 1) (...) *Foram juntados à manifestação de inconformidade dois comprovantes de retenção (fls. 49 e 50). (...) O primeiro, relativo à retenção de R\$ 217.980,50 (código 6190), pelo estabelecimento de CNPJ nº 29.979.036/0087-10 (Gerência Executiva de Dourados-MS). O segundo, de R\$ 80.745,43 (código 6190), pelo estabelecimento CNPJ nº 29.979.036/0908-91 (Coordenação Geral de Apoio à Diretoria Colegiada – Brasília-DF). (...) Os extratos obtidos junto ao sistema DIRF confirmam o alegado;*

- 2) (...) Dessa forma, os valores retidos de CSLL, tendo-se em vista o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da IN SRF 480/2004, são: R\$ 23.066,72 e 8.544,49; e
- 3) (...) Ocorre que, como pode ser visto na “Análise de Crédito” anexa ao Despacho Decisório (fls. 3.071 e 3.072), ambos os valores retidos pelos dois estabelecimentos da fonte pagadora (CNPJ/0087-10 e CNPJ/0908-91), utilizados pela interessada para composição do saldo negativo, **foram confirmados**, não restando nenhum reparo ao Despacho Decisório. (g.n.)

iv. **CNPJ nº 45.543.915/0001-81, Carrefour Comércio e Indústria Ltda:**

- 1) (...) Os comprovantes apresentados estão às fls. 52 a 59. (...) Neles, verificam-se os pagamentos de R\$ 40.584.490,30 com retenção de R\$ 1.204.143,44 sob código 5952. (...) Nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, inclusive várias com a indicação do CNPJ das filiais da interessada, verifica-se a retenção do total de R\$ 1.263.749,76, sob código 5952;
- 2) (...) De acordo com o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 459/2004, sob o código 5952 é retido um percentual de 4,65% assim distribuídos: 1,0% CSLL, 3,0% Cofins e 0,65% PIS/Pasep. (...) Em face disso, segundo o constante nos comprovantes apresentados, o valor de CSLL retida a ser considerada para a composição do saldo negativo de CSLL é de R\$ 258.955,58. Tendo-se em vista as DIRFs apresentadas pela fonte pagadora, tal valor é de R\$ 271.774,14; e
- 3) (...) Conforme pode ser visto na “Análise de Crédito”, **o valor confirmado foi de R\$ 274.354,78, maior que os dois acima calculados**, pelo que nenhuma parcela de crédito adicional há de ser reconhecida. (g.n.)

v. **CNPJ nº 97.422.620/0001-50, Bompreço Bahia S.A.:**

- 1) (...) O comprovante de rendimentos que veio aos autos junto com a manifestação de inconformidade está acostado à fl. 60. Neste vê-se a inscrição do CNPJ nº 97.422.620/0001-50 e os seguintes valores: a) pagamentos no total de R\$ 1.681.842,70; b) tributos retidos no total de R\$ 78.084,70 (código 5952);
- 2) (...) A DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma esses valores; e
- 3) (...) Aplicando-se o percentual de 1,0% relativo à CSLL frente aos 4,65% da retenção, obtém-se o valor de R\$ 16.792,41. No despacho decisório foi confirmado o valor de R\$ 16.939,26, maior que o constante tanto no comprovante quanto em DIRF;

- 4) (...) Alegou ainda a interessada que “especificamente no que tange ao tomador de serviços BomPreço, insta ressaltar que planilha apresentada pela Manifestante refere-se apenas e tão somente às NFs que geraram o “valor não confirmado” pelo despacho decisório, assim, a mesma soma a monta de R\$ 9.147,47. Neste caso específico, foi constatado que o não reconhecimento se deu em função de um erro no preenchimento do Perdcomp, notadamente no CNPJ, uma vez que constou o CNPJ 97.422.620/0001-50 do BomPreço Bahia, ao passo que deveria ter constado o CNPJ 13.004.510/0001-89 - Bom Preço Nordeste, razão pela qual foi possível a segregação das notas fiscais reconhecidas das não reconhecidas”. (...) Embora não tenha sido juntado o comprovante de rendimentos e retenção, a DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma o alegado;
- 5) (...) Assim, contornado o equívoco quanto ao CNPJ da fonte pagadora nas declarações DIPJ e Dcomp, **deve ser reconhecido o valor de R\$ 8.998,12** postulado em Dcomp como parcela de crédito para fins de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005. **(g.n.)**

### Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 01/10/2020, através de Aviso de Recebimento – AR, às fls. 3101.

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, citando doutrina e jurisprudência administrativa, apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2020, às fls. 3105/3134, requerendo, além da tempestividade, a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

#### Das Preliminares – Da Nulidade do Despacho Decisório

- a) Aduz que (...) o despacho decisório deve ser reformado de pronto, pois **eivado de nulidade**, uma vez que o mesmo não traz o fundamento legal para o não reconhecimento das retenções; **(g.n)**
- b) Afirma que, no presente caso, em desrespeito ao disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72 – PAF, (...) *diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido, a autoridade, ao deixar de apontar os motivos que limitaram o crédito da Recorrente, cerceou o direito de defesa e de contraditório desta, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV), inquinando de nulo o despacho decisório recorrido*, consoante o determinado no art. 59, II, do PAF;
- c) (...) *Portanto, não há qualquer justificativa para o não reconhecimento integral do crédito, o que impede a Recorrente de exercer o seu direito de defesa e, por conseguinte, eiva de nulidade o despacho decisório, consoante consolidada jurisprudência administrativa;*

- d) (...) *E mais, ainda que remanescessem eventuais dúvidas quanto à retenção da CSLL na fonte mesmo após a apresentação de referidos informes de rendimentos, cabia à autoridade administrativa intimar novamente a Recorrente para que fossem prestados novos esclarecimentos, nos termos do artigo 76 da IN RFB 1.300/12, mas não simplesmente emitir o despacho decisório sem qualquer fundamentação;*
- e) (...) *Diante do exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido na parte em que foi desfavorável à Recorrente, para que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório e, conseqüentemente, reconhecido o crédito pleiteado em sua integralidade, homologando-se todas as compensações declaradas.*

Das Preliminares – Da Nulidade da Decisão da DRJ em Razão da Desconsideração de Provas Apresentadas

- f) (...) *A parcela da ordem de R\$ 93.110,28 foi indeferida pelo despacho decisório, sob o singelo argumento de que singelo argumento de que não teriam sido integralmente confirmados os créditos relativos às retenções sofridas. (...) Por sua vez, a DRJ houve por reconhecer a monta adicional de R\$ 8.998,12, fundamentando que as demais retenções não foram suportadas pela DIRF e/ou Informe de Rendimentos;*
- g) (...) ***Infelizmente a DRJ em Campo Grande proferiu acórdão que vai na contramão da referida jurisprudência, o qual não aceitou ou sequer analisou os documentos fiscais e contábeis apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, de modo a demonstrar o recebimento líquido desses valores, notadamente o (i) relatório das notas fiscais, no qual consta expressamente o valor bruto de cada uma das notas, o valor recebido líquido de todos os tributos (coluna: retenção), o valor correspondente a CSLL retida (coluna: valor CSLL retida), bem como a indicação do lançamento contábil no livro diário e a conta contábil da respectiva receita; (ii) cópia das notas fiscais; (iii) relatórios de contabilização; (iv) cópias das folhas do Livro Diário de jan/05 e abril/05, em patente afronta aos princípios mais mezinhos do direito, em especial o princípio da verdade material;***
- h) *Considerando que todas as provas foram apresentadas no momento correto, (...) estava a autoridade recorrida obrigada a analisar a totalidade dos documentos acostados e, tendo se furtado deste dever, acabou por proferir decisão nula, face a manifesta preterição do direito de defesa da Recorrente, em respeito ao disposto no art. 59, II, do PAF. Neste ponto, cita jurisprudência do CARF que acredita corroborar com seu entendimento;*
- i) (...) *Por fim, caso remanescessem eventuais dúvidas com relação à documentação apresentada, a DRJ deveria ao menos determinar a conversão do julgamento em diligência, para que as autoridades de piso verificassem pormenorizadamente toda a prova carreada, o que certamente levaria ao reconhecimento integral do crédito pleiteado;*
- j) (...) *Ante o exposto, face a patente ausência de análise minuciosa dos documentos carreados à Manifestação de Inconformidade, os quais – frisa-se – são a prova cabal e inequívoca das retenções sofridas na monta total de R\$ 93.110,28, com a conseqüente violação aos princípios que norteiam o processo administrativo no âmbito federal, é a presente para requerer a nulidade da decisão da DRJ, devendo ser exarada uma nova, com a devida e correta apreciação do direito da Recorrente.*

Do Mérito – Do Inequívoco Direito Creditório

- k) (...) *Conforme restará demonstrado a seguir, a Recorrente faz jus ao compute das retenções sofridas pelas fontes pagadoras inscritas nos CNPJs nºs 04.902.979/0001-44, 28.145.829/0001-00, 29.979.036/0087-10, 45.543.915/0001-81, devendo o acórdão ora vergastado ser reformado de pronto para o fim de que seja reconhecido todo o Saldo Negativo de CSLL pleiteado e, conseqüentemente, homologadas todas as compensações declaradas;*

Do Mérito – Do Inequívoco Direito Creditório - Das Retenções Comprovadas Através dos Competentes Comproventes de Rendimento e/ou DIRFs Apresentadas Pelas Fontes Pagadoras

l) **CNPJ nº 45.543.915/0001-81 (Retenção de R\$ 310.057,00);**

- i. Foi apontado no PER/DCOMP nº 16966.46948.231209.1.7.03-4624, às fls. 3049/3068, parcela de crédito na monta de R\$ 310.057,00, contudo tanto o despacho decisório como a decisão de primeira instância somente reconheceram o montante de R\$ 274.354,78;
- ii. Conforme reconhecido pela DRJ, as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras, sob o código 5952, declaradas em DIRF, totalizam um montante de 1.263.749,76, superior à quantia de R\$ 1.204.143,44, fruto do somatório dos comprovantes anuais de retenção, às fls. 52/59;
- iii. (...) *A DRJ, incorrendo em verdadeiro imbróglio, asseverou que do total de rendimentos constantes da DIRF e do Informe, a Recorrente teria sofrido retenções de CSLL da ordem de R\$ 271.774,14, o que já teria sido confirmado pelo despacho decisório;*
- iv. Considerando que, no que toca o código de receita nº 5952, a retenção da CSLL corresponde ao percentual de 1%, do percentual total de 4,65%, nos termos da Instrução Normativa nº 459/2004, (...) *uma conta simples de matemática é mais do que suficiente para concluirmos que o total de retenções relativa aos rendimentos pagos pelo Carrefour foi de R\$ 405.844,90 (= 40.584.490,30 x 1%), e não R\$ 271.774,14 como concluiu equivocadamente a DRJ;*
- v. (...) *Portanto, uma vez que o despacho decisório reconheceu a monta de R\$ 274.354,78 do total declarado de R\$ 310.057,00, é de rigor que seja reconhecida a parcela indeferida da ordem de R\$ 35.702,22, com substrato na próprio Informe de Rendimento e na DIRF da fonte pagadora, que demonstra que a Recorrente sofreu retenções de CSLL no total de R\$ 405.844,90.*

m) **CNPJ nº 28.145.829/0001-00 (Retenção de R\$ 1.432,65):**

- i. (...) *Já com relação à fonte pagadora Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (CNPJ nº 28.145.829/0001-00), a ora Recorrente informou retenções de CSLL da ordem de R\$ 1.432,65, o que não foi reconhecido pelo despacho decisório. (...) Em sua defesa exordial, a ora Recorrente apresentou Informes de Rendimentos que somaram um total de pagamentos da ordem de R\$ 143.300,00, com retenções sob o código 5952, ou seja, 1% sobre o total dos rendimentos corresponderia ao valor de R\$ 1.433,00 de Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF;*

- ii. (...) *Ocorre que, espuriamente, a DRJ desconsiderou o Informe de Rendimentos em comento, uma vez que não haveria no aludido comprovante a indicação do código do tributo retido, afirmando que constou da DIRF o código de receita 1708 e não 5952;*
  - iii. (...) *Com o devido respeito, o acórdão recorrido não deve prevalecer, porquanto a informação declarada em DIRF não pode se sobrepor às informações constantes do Comprovante Anual, notadamente porque, como já amplamente exposto, o Informe de Rendimentos é a prova hábil e eleita pela legislação para comprovar a correta dedução do imposto retido. Neste ponto, cita jurisprudências deste Tribunal em prol de sustentar o argumento que eventuais divergências em DIRF da fonte pagadora ou erro de preenchimento dessa, não são suficientes para justificar o não conhecimento do direito creditório pleiteado;*
  - iv. (...) *Portanto, é inconteste que a ora Recorrente também faz jus ao cômputo das retenções da ordem de R\$ 1.432,65 no SNCSSL do período, porquanto devidamente comprovadas pelos informes de rendimentos.*
- n) **CNPJ nº 04.902.979/0001-44 (Retenção de R\$ 212.700,62):**
- i. Quanto à sobredita fonte pagadora, (...) *a ora Recorrente declarou um total de retenções de R\$ 212.700,62, sendo que somente fora reconhecida pelo despacho decisório a parcela de R\$ 208.515,48;*
  - ii. (...) *Em sua defesa exordial, a despeito da Recorrente ter apresentado os Informes de Rendimentos, bem como toda a documentação contábil e fiscal apta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenções da ordem de R\$ 212.700,62, a DRJ pautou-se unicamente da DIRF apresentada pela fonte pagadora, desprezando os demais documentos, como será melhor pormenorizado no tópico seguinte, bem como se apegou a um suposto cálculo manual (quase de ilegível) realizado pela Recorrente ao final do Comprovante de Rendimentos, o qual demonstraria um valor próximo ao que foi reconhecido pelo despacho decisório;*
  - iii. (...) *Assim, deve ser reformado o acórdão da DRJ, para que todas as retenções de CSLL oriundas dos informes de rendimentos ora colacionados sejam consideradas para fins de composição do Saldo Negativo da Recorrente.*

Do Mérito – Do Inequívoco Direito Creditório - Das Retenções Comprovadas Através de Outros Meios de Prova Admitidos Pela Legislação

- o) (...) *Além do quanto disposto no tópico acima, o acórdão recorrido também deverá ser reformado na medida em que desprezou toda a documentação fiscal e contábil demonstrativa da totalidade das retenções sofridas, carregadas aos autos juntamente com a Manifestação de Inconformidade;*
- p) Apresentou relatório (Doc. 6), deste se extrai que (...) (i) *da fonte pagadora Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, inscrito no CNPJ nº 28.145.829/0001-00, a Recorrente sofreu retenções que somam R\$ 1.433,00; (ii) da fonte pagadora Carrefour, inscrita no CNPJ nº 45.543.915/0001-81, a Recorrente sofreu retenções que somam R\$ 317.365,14; (iii) da fonte pagadora INSS, inscrito no CNPJ nº 29.979.036/0001-40, a Recorrente sofreu retenções que somam R\$ 74.411,49;*

- q) (...) *Em síntese, há a expressa indicação dos tributos a serem retidos na fonte nas faturas, com a indicação da respectiva base legal, bem como relatório contábil comprovando os valores totais das notas fiscais e os valores recebidos líquidos da CSLL, bem como o lançamento contábil da respectiva receita, como antes mencionado;*
- r) (...) *A fim de reforçar, ainda, a assertiva de que as receitas sujeitas à retenção da CSLL, que deram origem ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, foram integralmente ofertadas à tributação, a Recorrente acostou em sua defesa exordial os relatórios de contabilização (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade) as cópias das folhas do Livro Diário de jan/05 e abril/05. Neste ponto, exemplificou um dos lançamentos contábeis, objetivando esclarecer como são realizados por grupos de notas fiscais e não cada uma das notas fiscais individualmente;*
- s) (...) *Portanto, ainda que com relação à parte dos documentos indicados a Recorrente não possua o comprovante de rendimentos respectivo, através do confronto o (i) relatório das notas fiscais, no qual consta expressamente o valor bruto de cada uma das notas, o valor recebido líquido de todos os tributos (coluna: retenção), o valor correspondente a CSLL retida (coluna: valor CSLL retida), bem como a indicação do lançamento contábil no livro diário e a conta contábil da respectiva receita; (ii) cópia das notas fiscais; (iii) relatórios de contabilização; (iv) cópias das folhas do Livro Diário de jan/05 e abril/05, resta cabalmente comprovado o recebimento da receita líquida das retenções;*
- t) (...) *Ocorre que a DRJ simplesmente despreza essa documentação, sequer fazendo menção à mesma, analisando - em muitas vezes de forma equivocada - apenas os Informes de Rendimentos e o extrato da DIRF das fontes pagadoras, deixando de se pronunciar a respeito dos outros documentos, os quais são hábeis à demonstração de todas as retenções sofridas;*
- u) (...) *Neste tocante cumpre repisar que, muito embora o documento ordinário para corroborar as retenções na fonte suportadas pelo sujeito passivo seja o Informe de Rendimentos e a DIRF da fonte pagadora, é imperativo reconhecer que a falta deste documento não é bastante para indeferir de plano o crédito e, por conseguinte não homologar a compensação pretendida, desde que a retenção seja comprovada outros meios. Este entendimento já foi por vezes corroborado em sede de jurisprudência administrativa;*
- v) (...) *Além disso, se remanescessem eventuais dúvidas, deveriam as autoridades julgadoras, ao menos, ter convertido o julgamento em diligência para que todos os documentos fossem pormenorizadamente analisados, de forma que o desfecho da análise não seria outro senão o reconhecimento integral das retenções declaradas da ordem de R\$ 93.110,28;*
- w) (...) *E, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente;*
- x) (...) *No caso concreto, apesar de todas as provas apresentadas serem lícitas, pertinentes, necessárias e não protelatórias, foram simplesmente desprezadas, sem qualquer fundamento. Ora, aduzir que os documentos estariam debandados, não pode ser encarado como uma decisão fundamentada, não é uma justificativa plausível, até porque não reflete a verdade, uma vez que os mesmos foram devidamente organizados, consoante explicitado no início deste tópico;*

- y) (...) *Portanto, diante dos esclarecimentos prestados e das provas amplamente ofertadas às autoridades administrativas, em linha com a jurisprudência e com a doutrina pátrias, requer seja o presente acórdão reformado de pronto, notadamente na parte em que foi desfavorável à Recorrente, para que seja integralmente reconhecida a parcela glosada das retenções sofridas da ordem de R\$ 93.110,28 e, conseqüentemente, o Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, homologando-se integralmente as compensações declaradas.*

Do Mérito - Do Oferecimento à Tributação das Receitas que Geraram as Retenções

- z) (...) *A despeito de não ter sido objeto de questionamento pela DRJ, a Recorrente reitera que os documentos ofertados em sede de Manifestação de Inconformidade são aptos a comprovar como o oferecimento das respectivas receitas à tributação.*

Da Diligência

- aa) (...) *Na remota hipótese de os D. Julgadores entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, o que se admite para fins de argumentação, a fim de comprovar a totalidade de seu direito creditório, a Recorrente pugna pela realização de diligência, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72;*

- bb) (...) *Em se decidindo pela diligência a Recorrente indica como seu assistente o Sr. Paulo Octávio Moura De Almeida Calháo, contador, CRC: 1SP328675/O-0, CPF: 003.902.781-30, com endereço profissional na Rua Pequetita, nº 215, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04552-060, apresentando as seguintes questões:*

- i. *Qual a composição do Saldo Negativo de CSLL apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2005?*
- ii. *Quais as faturas emitidas pela Recorrente no ano-calendário de 2005 que ensejaram a retenção na fonte de CSLL na forma dos artigos 30 e 34 da Lei nº 10.833/03?*
- iii. *Referidas faturas foram emitidas com a indicação dos tributos que deveriam ser retidos pelas fontes pagadoras?*
- iv. *É coincidente o valor líquido das notas fiscais com os valores recebidos pela Recorrente?*
- v. *Os documentos apresentados demonstram que a Recorrente recebeu a receita líquida, tendo sofrido a retenção?*
- vi. *Os documentos apresentados demonstram que a Recorrente ofertou à tributação as receitas que geraram as retenções de CSLL?*
- vii. *Qual o valor apurado de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005?*

Do Pedido

- cc) *Ao final requereu:*

- i. (...) *o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de decretar a nulidade do despacho decisório e/ou decisão recorrida, em razão da*

*mesma não ter analisado os documentos fiscais comprobatórios das retenções sofridas;*

- ii. (...) *Caso superada a nulidade, o que se admite apenas face ao princípio da eventualidade ou caso a mesma possa ser superada a favor da Recorrente (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72), é a presente para requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido na parte em que foi desfavorável à Recorrente, para que seja confirmada a totalidade das retenções de CSLL sofridas durante o ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente, reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente, homologando-se, assim, todas as compensações declaradas;*
- iii. (...) *Na remota hipótese de V.Sas. entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, o que se admite para fins de argumentação, a Recorrente, em nome da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da verdade material, requer a realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.*

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO, Relator

## DA TEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN<sup>1</sup>, devem ser

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:  
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005<sup>3</sup>. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

## DA PRELIMINAR

### Da Nulidade dos Atos Administrativos

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

<sup>2</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

<sup>3</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

## Do Cerceamento ao Direito de Defesa e do Contraditório

A Recorrente protesta em favor de que seja decretada a nulidade do despacho decisório e/ou da decisão recorrida, em face do primeiro não demonstrar o fundamento legal para o não reconhecimento das retenções; ou em virtude de o acórdão da DRJ não ter analisado os documentos fiscais comprobatórios das retenções sofridas violando o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, e, em ambos, preterindo o sagrado direito de defesa e de contraditório, em respeito ao disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesse diapasão, esclareço inicialmente que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal<sup>4</sup>, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei no 9.784/1999).

A par disso, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>5</sup>, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo quando este tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>5</sup> Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, *a priori*, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, no caso em exame não se evidencia motivos capazes e suficientes para decretar a nulidade dos atos administrativos em questão, dado que foram lavrados por servidor competente.

Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa e de contraditório por parte do Despacho Decisório, para análise da questão, é salutar reproduzirmos os itens: “2 – Identificador do PER/DCOMP”; e “3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal”, integrantes do Despacho Decisório nº 078130927, às fls. 3069:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 16966.46948.231209.1.7.03-4624         | Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | Saldo Negativo de CSLL | 16682-904.861/2013-08     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 2.113.815,30    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.113.815,30    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 2.020.705,02    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.020.705,02    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 610.487,16 Valor na DIPJ: R\$ 610.487,16  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.113.815,30

CSLL devida: R\$ 1.503.328,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 517.376,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 135.587,19 | 27.117,43 | 54.953,48 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Da leitura deles, constata-se que foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16966.46948.231209.1.7.03-4624, em decorrência de ter sido verificado, em respeito as normas vigente à época dos fatos - estampadas no enquadramento legal - que havia crédito disponível (R\$ 517.376,88), advindo do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2005, contudo em valor inferior ao pleiteado (R\$ 610.487,16), visto que a Requerente informou, no pedido de compensação, parcelas de crédito no total de R\$ 2.113.815,30, mas só foi confirmado o valor de R\$ 2.020.705,02, frente ao montante de R\$ 1.503.328,14 de CSLL devida.

Ademais, a Recorrente teve pleno conhecimento das informações complementares da análise de crédito, identificação do PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, através do sítio da RFB, cuja orientação de acesso encontra-se no item 3 do supracitado Despacho Decisório, **ao admitir na peça recursal**, por exemplo, mas precisamente às fls. 3107, que o (...) *indeferimento parcial decorre do não reconhecimento da CSLL Retida na Fonte da ordem de R\$ 93.110,28, relativa às fontes pagadoras cadastradas no CNPJ sob os nºs. 04.902.979/0001-44, 28.145.829/0001-00, 29.979.036/0087-10, 45.543.915/0001- 81 e 97.422.620/0001-50, conforme abaixo:*

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP   | Valor Confirmado  | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 04.902.979/0001-44     | 6190              | 212.700,62        | 208.515,48        | 4.185,14             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 28.145.829/0001-00     | 5952              | 1.432,65          | 0,00              | 1.432,65             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 29.979.036/0001-40     | 6190              | 42.792,15         | 0,00              | 42.792,15            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 45.543.915/0001-81     | 5952              | 310.057,00        | 274.354,78        | 35.702,22            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 97.422.620/0001-50     | 5952              | 25.933,38         | 16.935,26         | 8.998,12             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| <b>Total</b>           |                   | <b>592.915,80</b> | <b>499.805,52</b> | <b>93.110,28</b>     |                                           |

documento de 6 página(s) autenticado digitalmente por consórcio de servidores públicos da Receita Federal do Brasil em 17/06/2019 às 14:05:12. Para mais informações, consulte o site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

Verifica-se, portanto, que o Despacho Decisório traz o motivo do não reconhecimento do direito creditório e o devido enquadramento legal, além de direcionar o Sujeito Passivo para acesso as demais informações que envolveram a análise do crédito em questão, não devendo ser acolhida a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

No que tange à contestação de que colacionou à Manifestação de Inconformidade farta documentação comprobatória contábil e fiscal sobre a qual o aresto recorrido sequer analisou, eivando-o de nulidade, por carecer, portanto, de fundamentos, conforme demonstraremos equivocadamente visto que a decisão combatida se encontra fundamentada.

Nesse diapasão, no que diz respeito ao tema ausência de fundamentos, peço *vênia* para transcrever excertos do voto exarado pelo eminente Conselheiro Rosaldo Trevisan, parte integrante do Acórdão nº 3401-006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 17/06/2019:

*2.1.1.1. Doutrina e a Jurisprudência - seguindo em parte a Supreme Court - apontam como direitos iminentes ao devido processo legal e, naquilo que importa, ao contraditório e a ampla defesa, a oportunidade de deduzir defesa perante o julgador, a oportunidade de apresentar provas ao órgão julgador e o direito de contrariar as provas e argumentos utilizados contra o litigante.*

*2.1.1.2. A Lei nº 9.784 de 1999, seguindo a pari passu o entendimento da Suprema Corte Americana, estabeleceu em seu artigo 2º Parágrafo Único inciso X como dever da Administração Pública observar no procedimento administrativo o contraditório e a ampla defesa e, nomeadamente, a garantia aos administrados aos direitos "à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" eivando de nulidade o procedimento administrativo (na esteira do que giza o artigo 59 inciso II do Decreto 70.235 de 1972) que viole o direito de defesa.(g.n.)*

É importante ressaltar que é possível o decreto de NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO, contudo esta nulidade ocorre apenas nos casos em que inexiste na decisão atacada **fundamentos de fato** - corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato - ou **fundamentos de direito** - dispositivo legal em que se baseia o ato. Se assim ocorrer - ausência de um ou de outro fundamento - a decisão torna-se nula vez que impede o conhecimento da imputação e, conseqüentemente, a capacidade de refutá-la, i.e., o exercício do contraditório e a da ampla defesa.

Nessa linha intelectual, a decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE deixou absolutamente hialinos os fundamentos pelos quais considerou improcedente à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, conforme relatado no item “Da Parcela de Crédito Não Confirmada” do relatório à epígrafe, onde se percebe claramente que foi realizada uma análise detalhada dos documentos acostados aos autos, os quais foram cotejados com os dados constantes dos sistemas da RFB, à luz das normas legais e infralegais aplicadas ao caso concreto. **O grau de correção dos fundamentos da decisão (e, em especial, seu confronto com as teses de defesa) é matéria de mérito - e na parte dedicada a este será enfrentada.**

Nesse ponto, transcreve-se, por oportuno, trecho do comentário do julgador Gilson Wessler Michels, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis-SC, em anotações e comentários do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Já Nelson Nery Costa enfatiza que o direito de plena defesa não fica evidenciado pelo que ocorre durante o processo ou no processo, mas de um rito previamente estabelecido no qual as sanções legais e as condições para que a defesa seja ampla e justa estejam também antecipadamente definidas. O jurista afirma, ainda, a indissociabilidade entre o princípio da ampla defesa e o do contraditório, defendendo a inocuidade da defesa que não puder contraditar a acusação, estabelecendo o caráter dialético do processo, que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz; não basta "o simples oferecimento de oportunidade para produção de provas, mas também a quantidade e a qualidade de defesa devem ser satisfatórias".*

(...)

É salutar também trazermos Jurisprudência do CARF que nos acompanha:

**NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

*A manifestação da DRJ acerca dos elementos probatórios juntados aos autos que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da decisão a quo. (Acórdão nº 1401 003.149 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 20/02/2019)*

**NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

*Não há nulidade por carência de fundamentação ou cerceamento de defesa quando, ainda que sucintamente, as decisões atacadas apresentem fundamentos de fato e de direito, tornando possível o exercício ao contraditório. (Acórdão nº 3401-006.532 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 17/06/2019)*

*ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância. (Acórdão nº 3001-001.253 - 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 17/06/2020)*

Em suma, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais estes estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos contendo todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo

Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes ou analisar minuciosamente todas as provas acostadas aos autos, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do PAF<sup>6</sup>.

Diante do exposto, observa-se que foi possível a Recorrente exercer - sem qualquer prejuízo - plenamente a sua defesa e apresentar argumentos e documentos que demonstrassem a inexatidão do quanto decidido pelo Despacho Decisório e Instância Inferior, sendo de rigor o afastamento da preliminar de nulidade.

## DO MÉRITO

### Da Compensação Parcialmente Homologada

#### Dos Fatos

O processo em tela está calcado no pedido de compensação concretizado através do PER/DCOMP nº 16966.46948.231209.1.7.03-4624, às fls. 3049/3068, relacionada ao crédito histórico de R\$ 610.487,16, correspondente ao saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2005.

O Despacho Decisório, às fls. 3069, reconheceu parcialmente as parcelas de retenções na fonte. Nessa toada, ao cotejar o somatório das parcelas de crédito reconhecidas com a CSLL devida, informada pela Recorrente na DIPJ 2006, decidiu pelo reconhecimento de crédito tributário inferior ao pleiteado, homologando parcialmente o precitado pedido de compensação.

A UNISYS apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 03/16, asseverando em favor da nulidade do despacho decisório contestado e de que faz jus integralmente ao crédito tributário requerido, o qual se encontra corroborado pela juntada aos autos de substancial documentação contábil e fiscal comprobatória.

A Decisão recorrida, às fls. 3083/3094, em sede preambular, rejeitou a nulidade e, no mérito, após compulsar os elementos colacionados aos autos e os dados constantes do sistema DIRF, pugnou em prol do **reconhecimento do valor adicional de R\$ 8.998,12** postulado na multicitada DCOMP como parcela de crédito para fins de composição do saldo negativo sob julgo, além do já reconhecido pelo Despacho Decisório, concluindo pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade.

<sup>6</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Indignada a UNISYS protocolou Recurso Voluntário, às fls. 3105/3134, e, quanto ao mérito, insurge-se contra a decisão de primeira instância, aduzindo que é indubitável o seu direito integral ao crédito questionado, dado que as retenções não reconhecidas pelo acórdão guerreado estão comprovadas através dos competentes comprovantes anuais de rendimento e/ou DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e foram oferecidas à tributação. Outrossim, foi desprezada pela decisão combatida toda a documentação fiscal e contábil demonstrativa da totalidade das retenções sofridas, carreadas aos autos juntamente com a Manifestação de Inconformidade, quer dizer indo de encontro à jurisprudência e doutrina pátrias.

### Do Entendimento Dogmático e Jurisprudencial Administrativo

Antes de aprofundarmos a apreciação da presente contenda, é essencial trazermos à lume algumas ilações relacionadas aos procedimentos para confirmação das parcelas de retenção na fonte que compõem ao crédito pleiteado.

Primeiro, quanto à **validação das parcelas de retenção na fonte**, devem ser consideradas apenas as retenções que correspondem ao crédito objeto da análise, no caso a CSLL. Ademais, em respeito ao disposto no inciso III, do art. 231, do RIR/99<sup>7</sup>, vigente à época dos fatos, a dedução como antecipação da Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. A corroborar esse entendimento, merece citação a Súmula CARF nº 80<sup>8</sup>, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF<sup>9</sup>. Logo, não basta que a retenção seja confirmada, é necessário verificar se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período. Em razão disso, quando se aprecia um PER/DCOMP considera somente as retenções do período de apuração em análise (trimestral ou anual).

Segundo, o **documento hábil para comprovar a retenção da CSRF compensada** na apuração do saldo negativo de CSLL é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de

<sup>7</sup> Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):  
(...)

III - do imposto pago ou **retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**(g.n.)

<sup>8</sup> **Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

<sup>9</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.  
(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

1985<sup>10</sup>, e da IN SRF nº 1.234/2012, no que se refere ao estabelecido nos arts. 64, da Lei nº 9.430/96, e 34, da Lei nº 10.833/2003<sup>11</sup>. Na mesma linha dispõe o § 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99<sup>12</sup>, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção da contribuição, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Excepcionalmente, partindo-se da premissa que o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99<sup>13</sup>. Neste ponto, importa ressaltar a recente súmula nº 143, do CARF<sup>14</sup>, que possui efeito vinculante, e deve ser seguida por todos os conselheiros deste tribunal, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF, pela qual a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do multicitado comprovante de retenção.

<sup>10</sup> Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

<sup>11</sup> Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

<sup>12</sup> Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

<sup>13</sup> Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

<sup>14</sup> Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Isto é, não obstante, mediante o sobredito pronunciamento, abra-se precedente para outros meios de prova dos tributos retidos, além do disposto em lei, indubitavelmente há necessidade de serem robustas aptas a confirmar a alegada liquidez e certeza das parcelas de fonte não reconhecidas pelo despacho decisório. Assim, os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte, tais como contabilidade ou notas fiscais emitidas, devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

Por derradeiro, no contexto do contencioso administrativo, quando se opta por avançar na verificação do direito creditório cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito, de acordo com as alegações e provas trazidas pelo interessado ao processo, contando, ainda, com as informações constantes das bases de dados da Receita Federal do Brasil – RFB. Outrossim, não podemos olvidar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado.** Portanto, merece relevo **destacar que a prevalência do princípio da verdade material, não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte.**

Assim, *in casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao Sujeito Passivo. Corroboram com esta acepção, jurisprudências deste tribunal, consoante ementas abaixo transcritas:

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.**

*É do Contribuinte a prova da liquidez e certeza de seus créditos em pedido de compensação, não sendo suficiente para tal mister a juntada de declarações retificadas. (Acórdão nº 3401-006.532 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 17/06/2019)*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.**

*A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas. (Acórdão nº 3802-002.054 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Especial – Sessão de 24/09/2013)*

Nessa linha, a decisão combatida está amparada na legislação tributária, que dispõe que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de

créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>15</sup>). Também lhe dá guarida a lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine -se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>16</sup>), bem como o preconizado no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC<sup>17</sup>, dado que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de um direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Decorre da premissa relativa ao ônus da prova que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento. Logo, a Fiscalização não está obrigada a nenhum procedimento prévio ao despacho decisório. O que lhe cabe é, diante das informações e provas fornecidas no pedido inicial e posteriormente, em atenção a intimações que a fiscalização julgar necessárias, reconhecer o direito pleiteado ou opor-lhe resistência com indeferimento do pleito.

Na hipótese de resistência da Administração Tributária, que é consubstanciada no despacho decisório por meio do qual se indefere a pretensão do sujeito passivo, para que não fique prejudicado o devido processo legal, tal ato administrativo deverá ser devidamente fundamentado para que o Sujeito Passivo saiba do que se defender e, com isso, possa, tempestivamente, manifestar sua inconformidade com o indeferimento de seu pedido, instaurando, assim, a fase litigiosa do processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

<sup>15</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

<sup>16</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:  
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>17</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, uma vez indeferido o pedido de compensação, é oferecida à Contribuinte oportunidade de fazer prova do direito pleiteado, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>18</sup>, ocasião em que poderia a ora Recorrente esclarecer e provar a "natureza" e a "origem" do crédito demandado, bem como contestar os fundamentos do despacho decisório.

Em conclusão é oportuno registrar que a compensação **é uma prerrogativa da recorrente. Por conseguinte, se não for utilizada, não cabe ao fiscal fazê-la de ofício**. Além disso, não podemos obliterar, ainda, que, no lançamento dito por homologação, a compensação apresenta três pressupostos indispensáveis: a) o contribuinte deve possuir um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública que precisa ser aferido; b) a compensação há de ser escriturada, de sorte que reste cristalizada sua ocorrência; e c) o Fisco somente poderá homologar tal ato do contribuinte se tomar conhecimento de sua atividade, ou em outras palavras, incumbe ao contribuinte comunicar ao Fisco a atividade por ele levada a efeito, de forma que reste exteriorizada sua pretensão, possibilitando a fiscalização de seu procedimento.

#### Da Apreciação das Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Retomando a apreciação da presente contenda, inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, no valor de **R\$ 84.112,16** (R\$ 93.110,28 - R\$ 8.998,12), referente ao ano-calendário de 2005, pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nesse diapasão, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas no Acórdão nº 04-53.944 - 1ª Turma da DRJ/CGE, encontra-se relacionadas no quadro abaixo:

#### **Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas no Acórdão nº 04-53.944**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|
| 04.902.979/0001-44     | 6190              | 212.700,62      | 208.515,48       | 4.185,14             |
| 28.145.829/0001-00     | 5952              | 1.432,65        | 0,00             | 1.432,65             |
| 29.979.036/0001-40     | 6190              | 42.792,15       | 0,00             | 42.792,15            |
| 45.543.915/0001-81     | 5952              | 310.057,00      | 274.354,78       | 35.702,22            |
| <b>TOTAL</b>           |                   | 566.982,42      | 482.870,26       | <b>84.112,16</b>     |

Outrossim, registramos que a Recorrente carrou aos autos, juntamente com a peça recursal, às fls. 3138/3418, o detalhamento dos livros razão contábil relativos à 2004 (Doc. 02) e 2005 (Doc. 03), bem como os detalhamentos dos lançamentos ocorridos em 2005 (Doc. 04 e 05), **os quais, em respeito ao princípio da verdade material, acatamos.**

<sup>18</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Revisitando toda a documentação acostada aos autos cotejando-a com as ilações emanadas da decisão recorrida, pode-se concluir:

a) **CNPJ nº 04.902.979/0001-44 - Banco da Amazônia S/A**

- i. Foi carreado aos autos pela Recorrente, às fls. 61, o Comprovante Anual de Retenção da CSLL, apreciado pela decisão da DRJ e, conforme salientamos, *a priori*, trata-se da prova eleita pela norma legal para comprovar a retenção dos tributos e contribuições federais, que uma vez acatada, resta desnecessária a análise de qualquer outro elemento probante de força inferior. Nessa toada, **não prospera** a alegação da UNISYS de que o acórdão recorrido se pautou exclusivamente na DIRF apresentada pela fonte pagadora;
- ii. Na prova supra, verifica-se que a retenção ocorreu sob o código 6190, num total de **R\$ 1.970.471,30**, que corresponde a 9,45% do valor pago: **R\$ 20.722.656,46**;
- iii. Segundo o voto condutor combatido, tais montantes foram confirmados em DIRF:

|                     |                            |                                         |                      |                   |               |               |              |      |
|---------------------|----------------------------|-----------------------------------------|----------------------|-------------------|---------------|---------------|--------------|------|
| Detalhar            | Dirf                       | 04.902.979/0001-44                      | BANCO DA AMAZONIA SA | Retificadora      | Aceita        | 20.722.656,46 | 1.970.471,30 | 0,00 |
| 1 ocorrência        |                            |                                         |                      |                   |               |               |              |      |
| Exibir              | CNPJ/CPF da fonte pagadora | Nome empresarial/Nome da fonte pagadora |                      | Código de receita | Rend. trib.   | Imp. retido   | Deduções     |      |
| Detalhamento mensal | 04.902.979/0001-44         | BANCO DA AMAZONIA SA                    |                      | 6190              | 20.722.656,46 | 1.970.471,30  | 0,00         |      |

- iv. Nessa senda, em respeito ao disposto no art. 7º, da IN SRF 480/2004<sup>19</sup>, no percentual de 9,45% - anexo I, da IN SRF 480/2004 - código de receita 6190 - engloba a arrecadação conjunta do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) – a alíquota da CSLL corresponde a 1%;

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)                                                                                                                                                                                                                                                  | ALÍQUOTAS |           |             |                | PERCENTUAL A SER APLICADO (06) | CÓDIGO DA RECEITA (07) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-------------|----------------|--------------------------------|------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | IR (02)   | CSLL (03) | COFINS (04) | PIS/PASEP (05) |                                |                        |
| * Serviços de abastecimento de água;<br>* Telefone;<br>* Correio e telégrafos;<br>* Vigilância;<br>* Limpeza;<br>* Locação de mão de obra;<br>* Intermediação de negócios;<br>* Administração ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;<br>* Factoring;<br>* Demais serviços. | 4,80      | 1,0       | 3,0         | 0,65           | 9,45                           | 6190                   |

<sup>19</sup> Tratamento dos Valores Retidos

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

- v. Em outras palavras, considerando o valor retido de **R\$ 1.970.471,30**, a parcela da CSRF referente à fonte pagadora à epígrafe será o resultado do seguinte cálculo: **R\$ 1.970.471,30/9,45 = R\$ 208.515,48**;
- vi. **Justamente a monta confirmada no despacho decisório e no acórdão recorrido.** Nesse diapasão, **defendo o não reconhecimento do valor complementar de R\$ 4.185,14**, por carecer de certeza e liquidez;

**b) CNPJ nº 28.145.829/0001-00, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A.**

- i. Foi carreado aos autos pela Recorrente, às fls. 67, o Comprovante Anual de Retenção da CSLL;

CNPJ 28.145.829/0001-00  
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A  
AV PRINCESA ISABEL, 54  
29010-905

VITÓRIA

ES

TEL. 0xx 27 331-4444

28 145 829/0001-00  
Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A.  
Av. Princesa Isabel, 54 - 4. andar  
Centro - CEP 29010-905  
Vitória - ES

PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

ANO BASE  
2005

CGC/CPNJ  
33.426.420/0045-04

NOME COMPLETO  
UNISYS BRASIL LTDA

NATUREZA DO RENDIMENTO: REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA JURÍDICA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE ( EM REAL )

| Mês      | Dia | Rendimentos | % | IRRF | % | COFINS | % | CSLL | % | PIS/PASEP | % | TODOS    |
|----------|-----|-------------|---|------|---|--------|---|------|---|-----------|---|----------|
| JULHO    |     | 85.980,00   |   |      |   |        |   |      |   | 4,65      |   | 3.998,08 |
| AGOSTO   |     | 28.660,00   |   |      |   |        |   |      |   | 4,65      |   | 1.332,70 |
| SETEMBRO |     | 14.330,00   |   |      |   |        |   |      |   | 4,65      |   | 666,35   |
| OUTUBRO  |     | 14.330,00   |   |      |   |        |   |      |   | 4,65      |   | 666,35   |

- ii. Ao ser apreciado pela decisão da DRJ, restou constatado que não havia indicação do código do tributo retido e, ao compulsar a DIRF apresentada pela encimada fonte pagadora, relativamente ao pagamento feito à filial da interessada, CNPJ nº 33.426.420/0045-04, observou que não existia retenção de CSLL;
- iii. Pode-se extrair claramente do sinalado documento: a fonte tomadora em questão, a UNISYS como prestadora do serviço, valores pagos pelo serviço prestado, os correspondentes valores retidos e a alíquota aplicada condizente com o código de receita 5952 – segundo o preceituado no art. 2º, da IN SRF 459/2004<sup>20</sup> - percentual de 4,65% - engloba a arrecadação conjunta da CSLL, PIS e COFINS – alíquota da CSLL correspondente a 1%;

<sup>20</sup> Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

- iv. Considerando o valor retido de **R\$ 6.663,48**, a parcela da CSRF referente à fonte pagadora à epígrafe resulta do seguinte cálculo: **R\$ 6.663,48/4,65 = R\$ 1.433,00, aproximadamente o valor de R\$ 1.432,65 apontado no PER/DCOMP;**
- v. Diante do exposto, entendo que a ausência do código de receita no Comprovante Anual de Retenção, face as demais evidências e a **importância da prova apresentada, cuja licitude não foi contestada, não é razão para a não confirmação, por conseguinte, deve ser reconhecido o valor de R\$ 1.432,65, postulado em DCOMP como parcela de crédito para fins de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.**

c) **CNPJ nº 29.979.036/0001-40, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS:**

- i. Foram carreados aos autos pela Recorrente, às fls. 49/50, os Comprovantes Anuais de Retenção da CSLL. Um da filial 0087-10 - R\$ 217.980,50 (código 6190) – e outro da filial 0908-91 - R\$ 80.745,43 (código 6190);
- ii. Consoante pesquisa do relator do voto condutor da decisão vergastada no sistema DIRF, há confirmação de ambas as retenções;
- iii. Nessa toada, tendo em vista o disposto no art. 7º, da IN SRF 480/2004, os valores retidos de CSLL são: R\$ 23.066,72 e R\$ 8.544,49;
- iv. Ao observarmos a “Análise de Crédito” anexa ao Despacho Decisório, às fls 3.071/3.072, ambos os valores retidos em favor dos dois estabelecimentos da fonte pagadora (CNPJ/0087-10 e CNPJ/0908-91), utilizados pela interessada para composição do saldo negativo, **foram confirmados;**
- v. A UNISYS, na peça recursal, apenas contesta apresentando relatório, às fls. 269/278, **da própria lavra**, arguindo que *(iii) da fonte pagadora INSS, inscrito no CNPJ nº 29.979.036/0001-40, a Recorrente sofreu retenções que somam R\$ 74.411,49;*
- vi. Conforme explanado, ao contrário do que entende, trata-se de documentos de própria lavra da Recorrente que não fazem prova a seu favor quando desacompanhados de documentos emitidos por terceiros que confirmem a efetiva retenção do montante destacado na nota fiscal. Isto é, à título de exemplo, deveria ter acrescentado aos autos comprovação dos respectivos documentos bancários referentes aos pagamentos recebidos e nos quais devem estar

comprovados de forma inequívoca: a indicação da fonte pagadora e o valor líquido correspondente aos dados das notas fiscais, após a dedução dos tributos incidentes;

- vii. Os seguintes pronunciamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF corroboram o ora exposto:

*RETENÇÃO DO IRRF. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. RECUSA.*

*Notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente e sua escrituração contábil, por si só, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto que a fonte pagadora estava obrigada a reter. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro. (Acórdão nº 1301-002.075 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 05/07/2016)*

*RENDIMENTOS DE ALUGUEL. PROVAS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.*

*Admite-se a comprovação da ocorrência da retenção do IRPF pela fonte pagadora por meio de boletos e extratos bancários que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo desnecessária a apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos. (Acórdão nº 9202-006.006 – 2ª Turma, sessão de 27/09/2017)*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.*

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido. (Acórdão nº 1201-003.779 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 16/06/2020)*

- viii. Nessa linha intelectual, **pugno em prol do não reconhecimento do valor de R\$ 42.792,15**, diante da falta de apresentação de documentos hábeis, que demonstrem de forma inequívoca a efetividade da retenção reclamada pela Interessada;

**d) CNPJ nº 45.543.915/0001-81, Carrefour Comércio e Indústria Ltda:**

- i. Foram carreados aos autos pela Recorrente, às fls. 52/59, os Comprovantes Anuais de Retenção da CSLL, nos quais se constata

- pagamentos na monta de R\$ 40.584.490,30, e retenção no valor de R\$ 1.204.143,44, sob código de receita nº 5952;
- ii. No voto condutor do acórdão combatido, há informação que nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, verifica-se a retenção do total de R\$ 1.263.749,76, sob código 5952;
  - iii. Nos termos do art. 2º, da IN SRF 459/2004, levando-se em consideração os comprovantes apresentados, o valor de CSLL retida a ser considerada para a composição do saldo negativo de CSLL é de R\$ 258.955,58. Entretanto, tendo-se em vista as DIRFs apresentadas pela fonte pagadora, tal valor é de R\$ 271.774,14;
  - iv. Todavia, ao compulsarmos a “Análise de Crédito” anexa ao Despacho Decisório, às fls 3.071/3.072, constata-se que **o valor confirmado foi de R\$ 274.354,78, maior que os dois acima apontados;**
  - v. **Equivoca-se a Recorrente ao inferir (...) uma conta simples de matemática é mais do que suficiente para concluirmos que o total de retenções relativa aos rendimentos pagos pelo Carrefour foi de R\$ 405.844,90 (= 40.584.490,30 x 1%), e não R\$ 271.774,14 como concluiu equivocadamente a DRJ.** Isto porque utilizou como base de cálculo para aplicação da alíquota de 1% correspondente a CSRF o valor do pagamento R\$ 40.584.490,30, em vez do valor total retido R\$ 1.204.143,44, sob código de receita nº 5952;
  - vi. Pelo exposto, **entendo que nenhuma parcela de crédito adicional há de ser reconhecida quanto à fonte pagadora à epígrafe.**

Diante do ocorrido, **salvo o reconhecimento da parcela de composição do crédito no montante de R\$ 1.432,65, relacionada à fonte pagadora: CNPJ nº 28.145.829/0001-00, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A**, diante da ausência de elementos probatórios suficientes, que indubitavelmente demonstrem de forma concreta a retenção das demais parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas reclamadas pela Interessada, **o Aresto recorrido não merece outros reparos.**

#### Do Pedido de Diligência ou Perícia

Por derradeiro, a Recorrente defendeu a realização de diligência ou perícia, inclusive indicando perito e quesitos, contudo, em que pese o seu arrazoado, não se faz necessária.

Como é cediço, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia

não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, não é cabível transformar o órgão julgador *ad quem* em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

No caso dos autos, a determinação de diligência ou perícia, nesta fase processual, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

No caso, portanto, a realização de diligência ou perícia é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72<sup>21</sup>.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de demonstrar/apurar o valor do tributo devido, condição necessária para a comprovação do alegado direito creditório.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular (Súmula CARF nº 163):

*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

**Rejeita-se o pedido de realização de diligência.**

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade, rejeitar o pedido de diligência ou perícia, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para RECONHECER o direito creditório complementar a favor da Recorrente, referente ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2005, no valor de **R\$ 1.432,65 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, além do já reconhecido na decisão e despacho decisório recorridos; e

<sup>21</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

determinar a homologação da compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**